

**Tribunal da Relação do Porto**  
**Processo nº 219/19.0T8VNG.P1**

**Relator:** VIEIRA E CUNHA

**Sessão:** 09 Fevereiro 2021

**Número:** RP20210209219/19.0T8VNG.P1

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** CONFIRMADA

## CASAMENTO CELEBRADO NO ESTRANGEIRO

## TRANSCRIÇÃO PARA O REGISTO CIVIL

## IMPEDIMENTOS DIRIMENTES ABSOLUTOS

### Sumário

I - Nos termos do artº 53º nº1 al.c) CRegCiv, são lavrados por transcrição os assentos de casamento católico ou civil, celebrado no estrangeiro, perante as autoridades locais competentes, por portugueses, mas a transcrição deve ser recusada se se verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável, desde que tal impedimento ainda subsista.

II - Os impedimentos dirimentes absolutos tornam o casamento anulável - artºs 1631º al.a) CCiv, entre eles o casamento anterior não dissolvido (artº 1601º al.c) CCiv); o facto de o casamento anterior ter sido declarado dissolvido por divórcio, em data posterior à data da celebração do segundo casamento, em nada afecta o impedimento que, como tal, se constituiu na data da celebração do segundo casamento.

III - O impedimento do artº 1601º al.c), mantido intacto pela revisão de 77 ao Código Civil, tem a ver com o princípio civilizacional da monogamia enquanto fundador de presunções de paternidade (princípio pater is est), do artº 1826º nº1 CCiv, e, em consequência, que se mostrou essencial quer para a reprodução da espécie humana, quer para uma adequada individuação dos seres humanos.

## Texto Integral

● Rec. 219/19.0T8VNG.P1. Relator - Vieira e Cunha. Adjuntos - Des. Maria Eiró e Des. João Proença Costa. Decisão de 1ª instância - 3/12/2019.

### *Acórdão do Tribunal da Relação do Porto*

#### *Notícia Explicativa*

Nos autos de acção com processo declarativo e forma ordinária nº219/19.0T8VNG, do Juízo Local Cível de Vila Nova de Gaia, veio o Autor B... demandar o Estado Português, pedindo fosse proferida decisão que reconheça o casamento celebrado em França, entre ele e C..., para o efeito de ser o mesmo registado no assento de nascimento do requerente.

Alegou ter nascido em Angola, então parte integrante do Estado Português, no ano de 1938.

Casou em Vila Nova de Gaia, no ano de 1959, com D....

Em 1963, com três filhos nascidos do seu casamento, desertou do serviço militar e emigrou para França, onde lhe foi concedido asilo político, tendo, para o efeito, solicitado certidão de nascimento, na qual não constava ainda o averbamento do casamento realizado.

Veio a adquirir a nacionalidade francesa, mais tarde, em 10/9/74.

Casou em França no dia 5/3/1965, com C..., casamento do qual nasceu uma filha.

Requereu em 1972, em tribunal português, a regulação das responsabilidades parentais relativas aos 3 filhos do seu casamento em Portugal, na qual veio a ser homologado, por decisão judicial de 16/6/72, o acordo dos pais, nos seguintes termos: “Os dois filhos E... e F... são confiados ao pai e a filha G... à mãe, ficando os dois filhos a estudar no H..., no Porto, ou qualquer outro que será comunicado à mãe, e a filha no I..., em Lisboa, ficando o pai com o encargo de pagar as despesas do H... do Porto e de dar à mãe 1.000\$00 para o I...”.

Em 1974, requereu a separação de pessoas e bens do cônjuge do primeiro casamento, que foi decretada em 1/7/74, e veio a converter-se, posteriormente, em divórcio, por decisão judicial de 23/7/75.

Só pôde regularizar a sua situação militar, não sendo criminalmente perseguido em Portugal, no ano de 1977.

Neste quadro, nunca lhe foi permitido regularizar em Portugal a sua situação matrimonial, designadamente transcrevendo no registo o 2º casamento celebrado em França. A situação em causa tem ocasionado que o Autor não

tenha qualquer estado civil determinado no seu Bilhete de Identidade.  
A mulher do Autor, no 2º casamento, tornou-se entretanto mãe adoptiva dos três filhos do Autor do 1º casamento, por sentença de adopção simples proferida em tribunal francês e reconhecida em Portugal.  
A impossibilidade de transcrição do casamento constitui afronta ao direito constitucional à identidade pessoal – artº 26º CRP.

### *Decisão Recorrida*

O despacho recorrido procedeu ao indeferimento liminar do pedido apresentado.

Para o efeito, considerou que o casamento do Autor com D... constituía um impedimento dirimente absoluto no que se refere ao seu casamento com C... – artigo 1601º, alínea c) do Código Civil, sendo pois este anulável – artigo 1631º, alínea a).

Por força do disposto no artigo 1633º, n.º 1, alínea c), *a contrario*, a convalidação do casamento do autor com C... só poderia ocorrer no pressuposto do casamento do autor com D... vir a ser declarado nulo ou anulado, o que se não verificou, e assim o casamento anterior plenamente válido, constitui-se como impedimento insanável, razão pela qual nunca poderá, nessas circunstâncias, o casamento bígamo ser validado, mesmo que o anterior casamento venha a cessar por morte ou divórcio.

Assim, à luz do disposto nos artigos 1601º, alínea c), 1631º, alínea a), e 1633º, n.º 1, alínea c), o casamento do autor com C... é anulável e insusceptível de ser convalidado, sendo pois insusceptível de reconhecimento nos moldes peticionados no âmbito da presente acção.

### *O Autor formula Recurso de Apelação, concluindo como segue:*

A. No caso *sub judice*, considerou o tribunal a quo que o casamento do autor com D... constituía um impedimento dirimente absoluto no que se refere ao seu casamento com C..., nos termos dos artigos 1601º, alínea c), 1631º, alínea a), e 1633º, n.º 1, alínea c), todos do Código Civil, sendo irrelevantes as motivações que o determinaram à celebração do segundo casamento.

B. Sucede que, o Recorrente não se pode conformar com tal decisão, por duas ordens de factores.

C. Por um lado, porque não foi atribuído o devido valor ao contexto em que ocorreram os factos que o determinaram a celebrar o segundo casamento.

D. Por outro lado, porque foram integralmente ignorados os argumentos aventados pelo Recorrente, relacionados com os seus Direitos Fundamentais e com a violação dos seus Direitos, Liberdades e Garantias constitucionalmente consagrados.

E. Ora, no que diz respeito ao contexto em que ocorreram os factos que determinaram o Recorrente à celebração do segundo casamento, não foram apreciados e valorizados, para a tomada da decisão final, os seguintes factos:

- O Recorrente celebrou o seu primeiro casamento, em 1959, com 21 anos de idade;
- Em 1963, com apenas 24 anos e 3 filhos, na eminência de ser chamado para a guerra na Guiné-Bissau, pediu uma licença militar e desertou, exiliando-se em França;
- Em França, de forma a poder trabalhar e ter a sua situação devidamente regularizada, solicitou à então província de Angola, onde nasceu, uma certidão de nascimento, para que pudesse requerer, em França, a emissão de passaporte e restantes documentos necessários para a sua vida, uma vez que receava solicitar tal documento às entidades portuguesas;
- Receando regressar a Portugal, o Recorrente foi forçado a refazer a sua vida, aliás, se regressasse a Portugal, era de imediato preso;
- Inesperadamente, a sua então companheira - C... - engravidou, pelo que resolveram casar, em Março de 1965, utilizando para o efeito a certidão de nascimento enviada, em 1963, pelas entidades angolanas, na altura, parte integrante do Estado Português;
- Em 1972, sendo já possível estabelecer algum contacto com Portugal, aproximou-se dos seus três filhos portugueses e requereu a regulação das responsabilidades parentais;
- Posteriormente, e apesar de ter requerido a separação de pessoas e bens da sua primeira esposa em 1964, só em 1975 foi o divórcio decretado;
- Em 1977, regularizou a sua situação militar em Portugal;
- Desde então, por diversas vezes e de diversas formas, tentou regularizar, em Portugal, a sua situação matrimonial, registando o seu casamento celebrado, em França, com C..., o que sempre lhe foi negado.

F. Ora, no entender do Recorrente, tal circunstancialismo, por ser especial e atípica, deveria ter sido alvo de um rigoroso escrutínio que não se alcança que tenha ocorrido pela análise da douta sentença, de que aqui se recorre.

G. Assim, apesar de censurável, a conduta do Recorrente e a celebração do seu segundo casamento, ainda na vigência do primeiro, é plenamente justificada pela realidade que o envolvia.

H. E mais, no momento em que solicitou a sua certidão de nascimento às entidades angolanas, o Recorrente desconhecia por completo que da mesma não iria constar a celebração do seu primeiro casamento.

I. Para além disso, quando requereu a certidão nunca imaginou que se iria casar uma segunda vez.

J. Mas, também, quanto a este aspecto nada é referido na douta sentença.

K. A crescer, em 1964, o Recorrente requereu a separação de pessoas e bens da sua primeira mulher, mas tal não foi deferido, porquanto só em 1975 foi decretado o seu divórcio.

L. Na verdade, o Recorrente, antes de celebrar o segundo casamento, em 1965, já havia procurado, em 1964 divorciar-se da sua mulher, em Portugal.

M. O que significa que, caso em 1964 tivesse sido decretado o divórcio, em 1965, o Recorrente já poderia ter celebrado o seu segundo casamento, sem infringir as normas constantes do Código Civil.

N. Mas, também quanto a este aspecto, nada é referido na douta sentença.

O. Pelo que, constata-se, assim, uma total ausência de apreciação de todos os factos essenciais para a boa decisão da causa, que se requer que, nesta instância de recurso, sejam apreciados.

P. Por seu turno e no que à violação dos seus direitos fundamentais diz respeito, a douta sentença, em momento algum se refere ao estado civil do aqui Recorrente, isto é, ao facto de o seu estado civil em França ser o de casado e, em Portugal, se resumir a “-----”.

Q. Pelo que, também quanto a este aspecto, foram ignorados os seguintes factos, pelo tribunal a quo:

- Em 1965, o Recorrente celebrou o seu casamento com C...;
- No mesmo ano, cinco meses depois nasce a filha do casal;
- Durante a década de 70, e assim que lhe foi sendo possível, regularizou a sua situação matrimonial e militar em Portugal, bem como passou a acompanhar de perto o crescimento dos seus três filhos portugueses;
- Apesar da sua pretensão de regressar a Portugal, nunca o fez, pois foi-lhe sempre vedada a possibilidade de registar em Portugal, o casamento que havia celebrado em França;
- Porém, a sua esposa, sempre acompanhou o crescimento e a educação dos três filhos do Recorrente;
- Tal proximidade, motivou, inclusive, um pedido de adopção de C... para os três filhos do aqui Recorrente, pretendendo-se, apenas que fosse legalmente reconhecido um vínculo que já existia como se de mãe e filhos se tratasse;
- Em 2017, o Tribunal de Grande Instance de Perpignan, em França, por decisão datada de 24/04/2017, deferiu o pedido de adopção simples;
- Em 2018, adoptante e adoptados requereram, perante a jurisdição portuguesa, a revisão e confirmação da sentença proferida em França, que foi julgada procedente, por decisão proferida no âmbito do Processo n.º 77/18.2YRPRT;
- Apesar de toda a sua vida se encontrar devidamente regularizada e harmonizada, tanto em Portugal, como em França, o Recorrente não conseguiu, ainda, que essa correspondência fosse também concretizada no

que diz respeito ao seu estado civil;

- Reflexo disso mesmo é o facto de, no seu bilhete de identidade, o campo destinado ao estado civil se encontrar preenchido por “-----”;

- O que significa que, um matrimónio de 55 anos celebrado com C..., em França, não tem qualquer correspondência em Portugal;

- O Recorrente vive ao abrigo de dois estados civis distintos.

R. Ora, nesta senda, importa referir o conteúdo do artigo 26.º, n.º 1 da CRP) que explicita: “A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.”

S. Para se concluir que o direito à identidade pessoal do aqui Recorrente não está a ser reconhecido e respeitado, na medida em que o seu estado civil difere entre França e Portugal.

T. Para além disso, não foi aventada nenhuma explicação para o facto de em França, a sua vida se reger pelas regras aplicáveis ao matrimónio e, em Portugal, não se saber se o estado civil do Recorrente se enquadra no estado de divorciado ou de viúvo.

U. A acrescer, refere-se no artigo 1.º da CRP que “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.”

V. Ora, sobre o conceito de dignidade da pessoa humana, debruça-se Jorge Miranda na sua obra intitulada “A Constituição e a dignidade da pessoa humana”, onde se pode ler: “Pelo menos, de modo directo e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoais e os direitos económicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas.”

W. E acrescenta, “Para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa. A conjugação dos diferentes direitos e das normas constitucionais, legais e internacionais a eles atinentes torna-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios discrepantes; só na consciência da sua dignidade pessoal retoma unidade de vida e de destino.”

X. Aliás, tal concepção é, também, reforçada no artigo 1.º da DUDH, onde se lê: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

Y. Neste sentido, atendendo à impossibilidade do Recorrente registar, em Portugal, o seu casamento celebrado há 53 anos, em França, forçosa será a conclusão de que, tanto o artigo 1.º da CRP, como o artigo 1.º da DUDH estão,

também, a ser violados.

Z. Isto porque, a decisão proferida pelo tribunal a quo, atribuiu prevalência à unidade do sistema, quando aquilo que o princípio da dignidade da pessoa humana almeja é, acima de tudo, a unidade da pessoa.

AA. Ora, a impossibilidade do Recorrente registar o casamento celebrado em França, no registo civil português, traduz-se numa desagregação não só do seu estado civil, como da sua vida e da sua própria pessoa.

BB. O respeito pela dignidade da pessoa humana afere-se em concreto, atendendo à vida real e quotidiana de cada pessoa, não face a um ser ideal, que vive num contexto idílico ou abstracto.

CC. Pelo que, o entendimento plasmado na douta sentença de que aqui se recorre, revela a análise puramente formalista que foi realizada, sem que se reflectisse sobre o impacto do facto do seu estado civil ser distinto nos dois países em que vive.

DD. Violando-se, assim, de forma clara o princípio elementar da dignidade da pessoa humana.

EE. Assim, ao aqui Recorrente estão a ser vedados, em concreto, os seus direitos à integridade e identidade pessoal e à capacidade civil, sem que exista, no nosso entendimento, razões sociais ou fundamentos jurídicos que justifiquem esta violação.

FF. Tal como nos explica Jorge Miranda, os direitos fundamentais podem dispor-se segundo uma hierarquia.

GG. Todavia, “Uma coisa é o regime, outra coisa o significado intrínseco que cada direito adquire em face dos restantes (...). Por outro lado, a hierarquia não funciona automática e mecanicamente. A sua relevância específica é sempre relativa e verifica-se em caso de colisão de direitos, como critério de harmonização ou de optimização.”

HH. Neste sentido, a análise do presente caso, no que à possibilidade de o Recorrente transcrever o seu casamento celebrado em França para o registo de nascimento português concerne, deverá encontrar o seu âmago na prevalência das normas constitucionais supra referidas, em detrimento das normas estabelecidas nos artigos 1601.º, alínea c), 1631.º, alínea a), e 1633.º, n.º 1, alínea c), todos do Código Civil.

II. Isto porque, o facto do Recorrente ser casado em França e, contrariamente, ver o seu estado civil, em Portugal, resumido a “-----”, configura uma violação dos seus direitos à integridade pessoal, à identidade pessoal e à capacidade civil, constitucionalmente consagrados.

JJ. Na verdade, o Recorrente é casado em França, mas em Portugal desconhece o estado civil que lhe é atribuído, bem como o regime que, quanto

a esse aspecto, lhe é aplicável.

KK. É como se a sua vida se dividisse em dois países, dois estados civis e duas pessoas distintas.

LL. Situação que, claramente, configura uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, e que, como tal, e no caso concreto, deve prevalecer sobre as normas plasmadas no Código Civil.

MM. Dignidade humana não é um sentimento individual, exclusivo e isolado.

NN. Todas as pessoas têm dignidade. É uma parte da nossa humanidade comum.

OO. Termos em que, ao decidir como decidiu, a douta sentença faz uma insuficiente análise dos factos apresentados pelo aqui Recorrente, violando o disposto no artigo 607.º, n.º 4 do Código de Processo Civil, bem como ignora a violação dos artigos 1.º e 26.º da CRP e, bem assim, do artigo 1.º da DUDH, não se pronunciando sobre os mesmos, infringindo, assim o artigo 608.º n.º 2 do Código de Processo Civil.

Encontram-se provados os factos supra resumidamente descritos e relativos à alegação do Autor, para além do teor da decisão judicial impugnada.

#### *Discussão e Decisão*

A pretensão do Apelante ancora-se unicamente no questionar do bem fundado da decisão impugnada, entre o mais do ponto de vista da prevalência das normas da Constituição da República Portuguesa e da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Vejamos.

#### **I**

A matéria dos autos visa determinados efeitos em matéria de registo civil.

O registo do casamento é obrigatório e a única prova admitida do acto de casamento que o comprova - **artºs 1669º CCiv, 2º e 211º nº1 CRegCiv**

Nos termos do **artº 53º nº1 al.c)** CRegCiv, são lavrados por transcrição os assentos de casamento católico ou civil, celebrado no estrangeiro, perante as autoridades locais competentes, por portugueses (...).

Não existe notícia no processo de que tal transcrição tenha sido recusada pela autoridade de registo competente - seja o cônsul, seja o conservador do registo civil - **artºs 184º e 187º CRegCiv**.

Só a recusa do registo autorizaria o recurso à via judicial, por impugnação do acto - **artºs 286º nº1 e 292º nºs 1 e 2 CRegCiv**.

De todo o modo, não são esses os contornos da fundamentação do despacho recorrido, pelo que deverá esta instância ater-se aos termos do decidido, em sede de apreciação liminar.

Ora, nos termos do **artº 185º nº3** CRegCiv, a transcrição do casamento é recusada se o cônsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável, desde que tal impedimento ainda subsista. A doutrina distingue os impedimentos entre os absolutos e os relativos, sendo que os primeiros constituem verdadeiras incapacidades - filiam-se numa qualidade da pessoa que a impede de casar seja com quem for (**Profs. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira**, *Curso*, I, 2008, pg. 251).

Os impedimentos dirimentes absolutos tornam o casamento anulável - **artº 1631º al.a)** CCiv - e, entre estes impedimentos, figura (**al.c)** do **artº 1601º**), o casamento anterior não dissolvido, católico ou civil.

O facto de o casamento anterior ter sido declarado dissolvido por divórcio, em data posterior à data da celebração do segundo casamento, em nada afecta o impedimento que, como tal, se constituiu na data da celebração do segundo casamento - cf. **Prof. Castro Mendes**, *Direito da Família*, pg. 64[1], que refere este impedimento como insanável, enquanto o casamento anterior não for declarado nulo ou anulável, ou seja, enquanto for de supor que o segundo casamento se realizou na vigência de um outro casamento válido.

Decisivo se mostra que exista um primeiro casamento válido (não declarado inexistente ou inválido por anulável) no momento da celebração do segundo casamento - **Prof. Damião da Cunha**, *Comentário Conimbricense do CP*, II, pg. 604.

As normas de direito civil e registral citadas são imperativas e directamente dirigidas a todos aqueles que possuem competência para a prática de actos de registo.

Portanto, o pedido do Autor, de reconhecimento de um casamento celebrado em impedimento dirimente absoluto, não tinha condições de proceder.

## II

O Autor invoca que as normas legais citadas devem ceder prevalência a outras normas constitucionais, designadamente as normas dos **artºs 26º** CRP (direito à identidade pessoal, envolvendo o direito à historicidade pessoal, no âmbito da identidade dos progenitores e das linhagens de progenitura, bem como um direito à identificação civil, podendo exigir a rectificação ou actualização desta - cf. **Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira**, *CRP Anotada*, I, 2007, pg.462) e **1º** CRP (a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da organização da República e enquanto liberdade de conformação e de orientação da vida, segundo o projecto espiritual de cada pessoa), em decorrência do **artº 1º** da Declaração Universal dos Direitos do Homem (“todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos; dotados de razão e de consciência, devem agir uns para os outros em espírito de fraternidade”).

A dignidade da pessoa humana foi afirmada desde a redacção original da Constituição de 76; o direito à identidade pessoal passou a constar da redacção de 1982.

Não colocando os autos directamente em causa a dignidade da pessoa humana, questiona-se se não colocarão em causa o direito à identidade pessoal.

Deve dizer-se que a violação deste direito não pode retirar-se do facto de os serviços de identificação civil nada referirem quanto ao estado civil do Autor, no respectivo bilhete de identidade.

Na verdade, à luz do que atrás expusemos, o estado civil do Autor não pode deixar de ser o de divorciado, em face da lei portuguesa.

Note-se que, desde a redacção original de 76, que o legislador constitucional do **artº 36º nº2** remeteu para a lei os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução.

Como assim, actuou o legislador da revisão do Código Civil, em matéria de direito da família e sucessões, no Decreto-Lei nº496/77 de 25/11 (procurando a harmonização da lei civil com a nova Constituição), alterando a redacção do **artº 1601º**, mas precisamente mantendo intacta a redacção inicial da **al.c)** da norma em causa - isto é, mantendo intacto o impedimento dirimente resultante de casamento anterior não dissolvido.

A genérica aceitação e promoção da sociedade familiar tem a ver com o princípio civilizacional da monogamia, com a inerente proibição da poliandria ou da poligamia, princípio fundador da presunção de paternidade (princípio *pater is est quem nuptiae demonstrant*, traduzido na norma do **artº 1826º nº1** CCiv), e princípio esse que se mostrou essencial quer para a reprodução da espécie humana, quer para uma adequada individuação dos seres humanos (nesta individuação se compreendendo o conhecimento da ancestralidade de cada indivíduo).

Deve notar-se que a bigamia constitui, ainda hoje, crime, à luz do disposto no **artº 247º** CPen, sem prejuízo de, no caso dos autos, o procedimento criminal se encontrar, há muito, prescrito.

À data de 1964 ou 1965, o Autor afirma apenas que requereu a separação de pessoas e bens no seu primeiro casamento - portanto, não se encontraria, mesmo assim, divorciado, não podendo casar pela segunda vez, divórcio que se lhe mostrava sempre vedado, por força do seu primeiro casamento canónico e pela então vigência da Concordata de 1940, artº XXIV.

De todo o modo, e para o que nos interessa, o segundo casamento, na ordem jurídica, foi celebrado na vigência do primeiro casamento, e o divórcio naquele primeiro casamento ocorreu já na vigência do segundo casamento.

Isto dito, não existe hoje, aparentemente e exclusivamente pelos dados do

processo, impedimento à celebração de novo casamento entre os cônjuges do segundo casamento do Autor, afastada que se encontra agora qualquer hipótese de bigamia (cf. **Profs. Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira**, *op. cit.*, pg. 261).

Nestes termos, nada existe que apontar ao adequado sentido decisório do despacho recorrido.

*Resumindo a fundamentação:*

.....  
.....  
.....

*Deliberação (artº 202º nº1 CRP):*

Na improcedência do interposto recurso de apelação, confirma-se o douto despacho recorrido.

Custas pelo Apelante.

**Porto, 9/2/2021**

Vieira e Cunha

Maria Eiró

João Proença

---

**[1] Citado in Dr<sup>a</sup> Catarina Mesquita Reimão, *A Bigamia no Ordenamento Jurídico Actual*, Universidade de Coimbra, 2017, pg. 17 (disponível na internet).**